

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2752
03 de Outubro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	12



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2752 de 03 de outubro de 2023.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000022-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: AUTAZES

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: QUEIJO

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: totalidade do território dos municípios de Autazes e Careiro da Várzea, além de parte do território dos municípios de Borba, Careiro, Itacoatiara e Nova Olinda do Norte, todos do Estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 19 de dezembro de 2022

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DOS QUEIJOS DE AUTAZES

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AUTAZES” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119303, de 19 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000022-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 20 de junho de 2023, sob o código 304, na RPI 2737.

Em 21 de agosto de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230073880, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Considerando a produção do queijo a ser distinguido pela Indicação de Procedência:



a. Esclareça se todo o queijo é produzido em unidades de processamento flutuantes ou também é produzido em unidades convencionais;

b. Esclareça se a produção de queijo em unidades flutuantes é o elemento que tornou o nome geográfico conhecido;

c. Explique, no caso de ser relevante o fato de a produção de queijo ocorrer em unidades flutuantes, por que essa característica da cadeia produtiva não consta do Caderno de Especificações Técnicas.

Em resposta à exigência nº 1, não foi apresentado um documento específico para esclarecimentos, todavia, durante o exame, constatou-se que o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) aborda a questão de forma colateral, afirmando que “*as queijarias do tipo flutuantes se adaptam ao bioma amazônico e garantem a fabricação tanto na época da cheia, quanto da estiagem*”. Considerou-se que as informações prestadas no IOD são suficientes para esclarecer o questionamento.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Corrija o CET, preenchendo corretamente as informações relativas à associação.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas com as devidas alterações fl(s). 45 a 59.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Retifique o art. 10º do CET, informando, em relação ao Conselho Regulador, qual é (a) a estrutura, (b) a composição, (c) o mandato, (d) periodicidade de reuniões e (e) outras informações relevantes, ou seja, as informações constantes do art. 27 do Estatuto Social da requerente.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas com as devidas alterações fl(s). 45 a 59.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Complemente o CET, trazendo a descrição do processo produtivo, as principais etapas de produção que garantem a identidade local do produto (tipicidade), especialmente os elementos que colaboraram para que o nome geográfico AUTAZES se tornasse conhecido pela produção de queijo.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas com as devidas alterações fl(s). 45 a 59.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Informe qual o sinal principal que representa a IP AUTAZES, o qual doravante figurará nas publicações do INPI.

Não foram apresentados esclarecimentos ou documentos específicos aptos a informar objetivamente qual o sinal principal que representa a IP Autazes. Apesar de o art. 15 do CET apresentar uma representação “a ser aplicada para os padrões de comercialização do queijo”, toda a documentação possui como cabeçalho representação distinta, a saber, a mesma que consta da petição inicial, mas com fundo branco. É imprescindível que o requerente informe de forma EXPRESSA, CLARA E OBJETIVA qual a representação gráfica da IG que pretende proteger.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6) Complemente as informações dos autos com nova “declaração de estabelecimento na área delimitada”, subscrita sob as penas da lei, com produtores de queijo nos municípios de Careiro da Várzea e Nova Olinda do Norte, conforme modelo II, com a identificação e com a qualificação dos mesmos, de acordo com a alínea “f”, inciso V, do art. 16 da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022.

a. Caso os municípios em questão não possuam produtores, justifique a inclusão no território da Indicação de Procedência, apresentando documentos comprobatórios, ou exclua os municípios em questão da área delimitada, promovendo as alterações necessárias, inclusive no Caderno de Especificações Técnicas, observando os procedimentos de assembleia, vide



alínea d, inciso V, do art.16, da Portaria INPI nº 04/2022, bem como no Instrumento Oficial de Delimitação, emitido pelo órgão competente, vide inciso VIII, do art. 16 da portaria citada.

- b. Esclareça se as áreas vizinhas ao território do município de Autazes, incluídas na delimitação geográfica, possuem produção leiteira, se é utilizada na produção de queijos e o motivo pelo qual os insumos dessas áreas não são utilizados para a produção dos queijos da indicação de procedência.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Formulário Modelo II – declaração de estabelecimento na área delimitada, com a inclusão de produtores de queijo nos municípios anteriormente ausentes, fls. 12 a 20;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD), contendo a “dinâmica de território que contribui na fundamentação da notoriedade de Autazes para queijos”, fls. 08 a 11.

Além da inclusão de produtores dos demais municípios no Formulário Modelo II, o IOD também apresentou as justificativas solicitadas no item b da exigência, restando esclarecido que a produção queijeira dos municípios da área delimitada é escoada através do município de Autazes, com o *"modo de fazer"* e a *"dinâmica de território"* característicos dessa Indicação Geográfica situados exclusivamente nas áreas evidenciadas.”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7) Quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação apresentado, esclareça o motivo pelo qual outros municípios além de AUTAZES estão incluídos na área delimitada designada pelo nome da municipalidade em questão e se o queijo produzido em seus territórios é conhecido como queijo de Autazes.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

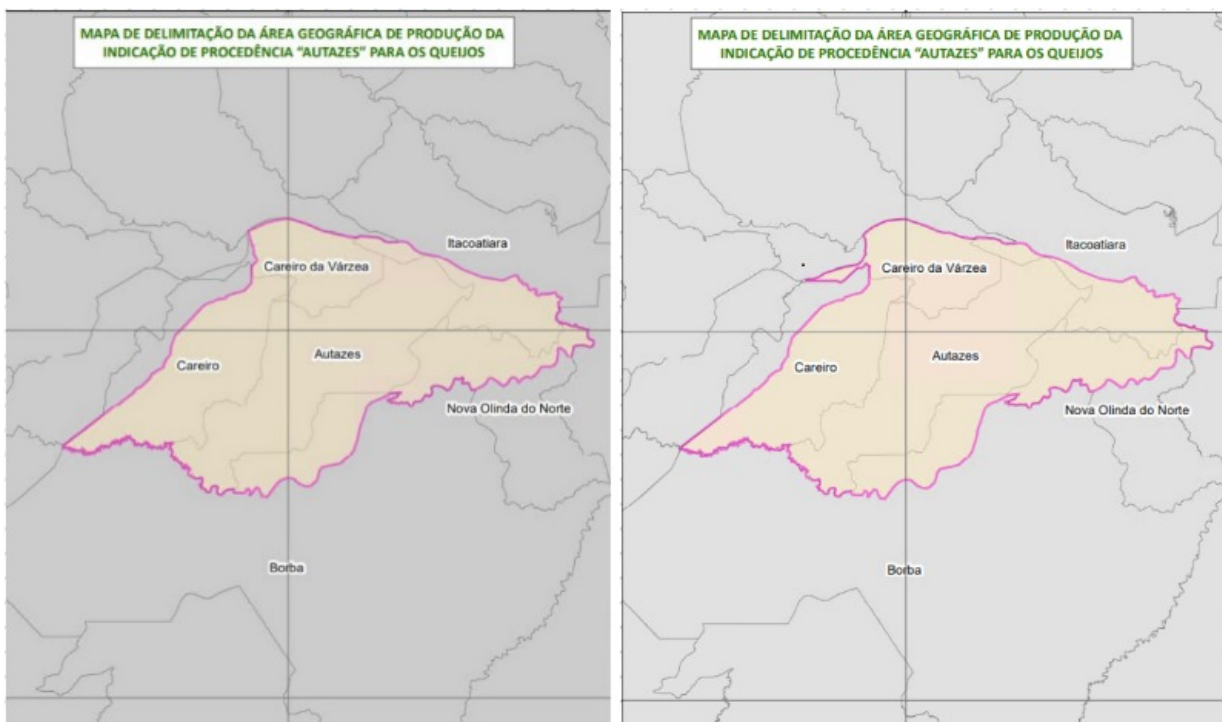
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD), contendo a “dinâmica de território que contribui na fundamentação da notoriedade de Autazes para queijos”, fls. 08 a 11.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Além disso, é importante destacar que, durante o exame da nova documentação, constatou-se que há divergências entre a delimitação inicial e a então apresentada. Comparando-se os documentos, acatou-se a alteração indicada, uma vez que ela expande a área da IG, sem qualquer prejuízo para os titulares do direito, conforme pode ser verificado na imagem comparativa abaixo:

IMAGEM 1: Delimitação original e nova delimitação.



Fonte: autos do processo.

2.8 Exigência nº 8

A exigência nº 8 solicitou:

8) Considerando que a amostra documental oriunda de reportagens, revistas e artigos produzidos por terceiros sem interesse no pedido de registro é limitada, traga novos documentos que complementem a comprovação pretendida de que AUTAZES é conhecido como centro de produção de queijos.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Dossiê de notoriedade da Indicação de Procedência “Autazes” para o queijo, fls. 21 a 36.



Foi reapresentado o mesmo dossiê que já constava da petição inicial e que foi objeto da exigência, com o mesmo conteúdo anterior e apenas alterações de formatação. Cabe ressaltar que é necessário apresentar NOVA documentação a fim de complementar as comprovações já apresentadas a respeito do reconhecimento do nome geográfico Autazes para o queijo.

Como já informado anteriormente, o dossiê, isoladamente, não é suficiente para comprovar os requisitos de uma IP. Além disso, notícias apresentadas que tratam, tão somente, dos preparativos para o pedido de uma Indicação Geográfica também não são consideradas suficientes para comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de queijo, uma vez que esse reconhecimento deve ser prévio ao pedido de registro da IG.

Também cabe ressaltar que, uma vez que a área delimitada é composta por outros municípios além daquele que dá nome à IG, é necessário que a documentação comprove que toda a área delimitada se tornou conhecida pela produção do queijo de Autazes. Isso é necessário, pois a indicação de procedência é o nome geográfico do lugar que se tornou conhecido pela produção de determinado produto, seja esse nome oficial ou costumeiro.

Aparentemente, no caso em tela, especialmente à luz das informações do IOD, para fins da comercialização de queijo, a área delimitada é costumeiramente conhecida pelo nome AUTAZES, pois tal município concentra o escoamento da produção. Todavia, é indispensável ao bom andamento do presente processo que sejam apresentados outros documentos corroborando essa informação de forma a consolidar, à luz da Lei n.º 9.279/96 e da Portaria INPI n.º 04/2022, o nome geográfico em questão como designativo de toda a região delimitada.

Considera-se, portanto, não **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.9 Exigência nº 9

A exigência nº 9 solicitou:

9) Reapresente o Estatuto Social registrado, de modo que o arquivo esteja em perfeita ordem e legibilidade.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social registrado, fls. 37 a 44.



O documento reapresentado encontra-se legível e atende ao disposto nas normativas. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Informe, de maneira expressa e objetiva, qual a representação gráfica objeto de proteção;
- 2) Complemente a documentação que visa a comprovar que o nome geográfico Autazes se tornou conhecido pela produção de queijo, no que se refere à totalidade da área geográfica delimitada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do petiçãoamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2752 de 03 de outubro de 2023.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000024-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região dos Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Algodão agroecológico (*Gossypium hirsutum* L.)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente, todos no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 23 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação de Desenvolvimento Educacional e Cultural (ADEC)

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DOS INHAMUNS**” para o produto **ALGODÃO AGROECOLÓGICO (*GOSSYPIUM HIRSUTUM L.*)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220121565 de 23 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000024-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 27 de junho de 2023, sob o código 304, na RPI 2738.

Em 25 de agosto de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230075750, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET:
 - a. Especificando a composição do Conselho Regulador;
 - b. Retirando ou substituindo a previsão de exclusão definitiva do produtor.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- CET retificado, fls. 162 a 174;
- Ofício 2, de 22 de agosto de 2023, fls. 184 e 185.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Contudo, o exame do novo documento revelou duas inconsistências que devem ser retificadas. Em seu artigo 4º, parágrafo único, o CET faz referência à IP “Inhamuns”, não estando o nome geográfico referenciado devidamente. Pede-se que seja alterada para “IP “Região dos Inhamuns” (**ver exigência 1.1**).

No mesmo documento, o artigo 5º determina que a venda do algodão assinalado com a IP pode apenas ser realizada por associação ou por cooperativa. Em que pese não determinar quais seriam as associações ou cooperativas habilitadas para a venda do produto da IG, entende-se ser essa uma previsão que restringe o direito do produtor que titulariza a mesma IG, ou seja, aquele que respeita o CET, que se situa na região geográfica delimitada e que se submeta ao controle definido. Ora, se o produtor é titular legítimo do uso da IG, a obrigatoriedade de o mesmo vender seu algodão legitimamente assinalado com a IP “Região dos Inhamuns” por meio de entidades determinadas excede o objetivo do CET e do substituto processual. Notadamente, o artigo 9º do mesmo CET, em seu §1º, não faz restrição análoga, contradizendo o dispositivo anterior. Por essa razão, entende-se ser necessária a exclusão da alínea “a”, do inciso VI, do parágrafo único do artigo 5º (**ver exigência 1.2**).

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente a ata registrada que aprovar as alterações do CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de algodão agroecológico;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia com aprovação do CET retificado acompanhada de lista de presença que indica quem dentre os presentes é produtor de algodão agroecológico, fls 152 a 160.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.3 Exigências nº 3 e nº 4

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Esclareça e/ou rerepresente o Estatuto Social registrado com a correta delimitação da área geográfica da IG;

E a exigência nº 4 solicitou:

- 4) Reapresente a ata registrada que aprovar eventual alteração no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença;

Em resposta às exigências nº 3 e nº 4, foi apresentado o documento:

- Ofício 2, fls. 184 e 185.

Por meio deste documento, a requerente esclarece que a delimitação geográfica é restrita aos cinco municípios originalmente incluídos no processo. No entanto, ao ratificar a informação e não alterar o parágrafo único do art. 1º do Estatuto Social da ADEC, mantém a possibilidade de confusão indicada no despacho de exigência anterior. Note que o modo como o dispositivo está redigido permite o entendimento de que a IP requerida engloba os municípios de Pedra Branca e de Quiterianópolis, o que deve ser corrigido. Sugere-se, para maior clareza, que o texto do dispositivo se limite a descrever a área de abrangência da ADEC, sem fazer referência à IG em questão.

Por essa razão, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 3.1**).

2.4 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Reapresente o Formulário – Modelo II, devidamente preenchido;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Formulário – Modelo II, fls. 117 a 151.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:



- 6) Reapresente a documentação que visa a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de algodão agroecológico, nos termos abaixo:
- a. Reapresente os documentos considerados ilegíveis para que possam ser analisados e considerados no exame de mérito;
 - b. Esclareça se o nome geográfico objeto da IG é “Inhamuns” ou “Região dos Inhamuns”. Em caso de alteração do nome geográfico, observe que será necessário adequar a documentação;
 - c. Esclareça os critérios para a delimitação da área geográfica, retificando-a, se necessário. Em caso de alteração da área, reapresente a documentação com as adaptações necessárias;
 - d. Apresente novos documentos, de fontes diversas, que comprovem que o nome geográfico escolhido se tornou conhecido pela produção de algodão agroecológico.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Documentos que visam a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de algodão agroecológico, fls. 4 a 116.

Dado que foi alterado o nome geográfico requerido e não apresentado o Estatuto Social atualizado, entende-se que o item “b” da presente exigência **não foi cumprido**, sendo necessária a apresentação do mesmo (**ver exigência 3**).

Em relação à documentação que visa a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de algodão agroecológico, por outro lado, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- IOD atualizado, fls. 175 a 183;

No documento intitulado “Ofício 2” apresentado (mencionado anteriormente), o requerente solicita alteração do nome geográfico para “Região dos Inhamuns”, já atualizado neste processo. Nesse sentido, entende-se que a reapresentação do IOD, com atualização do nome geográfico para o qual se requer o registro, está de acordo com o exigido pela Portaria nº 04/2022. Da mesma maneira, foi reapresentado o CET, conforme visto no cumprimento da exigência 1 (item 2.1 acima). Por outro lado, o Estatuto Social permaneceu inalterado, devendo ser reapresentado com a alteração do nome geográfico a ser registrado. Para além da reapresentação do referido documento, é necessária a reapresentação da Ata de Assembleia



com a aprovação da alteração do mesmo documento – acompanhada de lista de presença (**ver exigências 3.2 e 4**).

Em relação à representação gráfica, a mesma tampouco foi rerepresentada de maneira atualizada e com as cores/qualidade originais, conforme apresentada quando do depósito do pedido de registro, vide comparação abaixo:



Desse modo, se for da vontade da requerente e dos produtores por ela representados que a representação tenha cores idênticas a representação original, é necessário que a mesma seja rerepresentada, caso contrário o registro se dará, caso concedido, sobre a imagem em preto e branco acima (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - 1.1 Substituir a menção à IP “Inhamuns” por IP “Região dos Inhamuns”, feita pelo artigo 4º, parágrafo único;
 - 1.2 Excluir a alínea “a” do inciso VI do parágrafo único do artigo 5º.
- 2) Apresente a ata registrada de aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique, entre os presentes, quais são os produtores de algodão;
- 3) Reapresente o Estatuto Social da ADEC de modo a:
 - 3.1 Diferenciar, no parágrafo único de seu art. 1º, os municípios nos quais a ADEC atua daqueles englobados pela delimitação geográfica da IG requerida;
 - 3.2 Alterar todas as referências feitas ao nome geográfico “Inhamuns” para “Região dos Inhamuns”, quando o mesmo for utilizado como referência à IG requerida.
- 4) Apresente a ata registrada que aprovar eventual alteração no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença;



5) Caso seja da vontade da requerente e dos produtores por ela representados neste processo, apresente a representação gráfica da IG requerida atualizada com as cores originais.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

